Disponível em: www.univali.br/periodicos



EM TORNO À FILOSOFIA JURÍDICA DE NORBERTO BOBBIO: DESAFIOS MODERNOS*

ON THE LEGAL PHILOSOPHY OF NORBERTO BOBBIO: MODERN CHALLENGES

EN RELACIÓN A LA FILOSOFÍA JURÍDICA DE NORBERTO BOBBIO: RETOS MODERNOS

Prof. Ms. Roberto Bueno¹

RESUMO

Consideramos a obra teórica de Bobbio um consistente instrumento filosófico-jurídico para muitas questões, todavia pendentes na contemporaneidade. Contudo um dos aspectos que dificultam, ao tempo em que enriquecem sua abordagem, reside no manifesto caráter assistemático de sua obra. Este artigo propõese retomar aspectos da tradição filosófico-jurídica, moral e política em Bobbio em suas raízes de sorte a procurar lançar algumas luzes sobre o conteúdo crítico de seu pensamento.

PALAVRAS-CHAVE: Bobbio. Filosofia. Direito. Política. Teoria Jurídica.

ABSTRACT

We consider the theoretical work of Bobbio to be a consistent philosophical and legal tool for answering many questions that still need to be resolved today. However, one of the aspects that hinders, while at the same time enriching his approach is the manifest assystematic nature of his work. This article analyzes aspects of the philosophical and legal, moral and political tradition of Bobbio, seeking to shed light on the critical context of his thought.

KEYWORDS: Bobbio. Filosophy. Law. Politic. Legal Theory.

RESUMEN

Consideramos la obra teórica de Bobbio un consistente instrumento filosófico-jurídico para muchas cuestiones aún pendientes en la contemporaneidad. Con todo, uno de los aspectos que dificultan al mismo tiempo en que enriquecen su abordaje reside en el manifiesto carácter asistemático de su obra. Este artículo se propone retomar algunos aspectos de la tradición filosófico-jurídica, moral y política en Bobbio a partir de sus raíces, para intentar lanzar algunas luces sobre el contenido crítico de su pensamiento.

PALABRAS CLAVE: Bobbio. Filosofía. Derecho. Política. Teoría Jurídica.

SUMÁRIO: 1. Teoria, política e filosofia em Bobbio; 2. A caracterização da filosofia bobbiana e sua relação com os conceitos do formalismo jurídico kelseniano; 3. O fenômeno das lacunas no ordenamento jurídico

Professor da Faculdade de Direito Universidade Federal de Uberlândia (MG). Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Filosofia do Direito e Teoria do Estado pelo UNIVEM, Marília (SP). *E-mail*: rbueno_@hotmail.com Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br /3962302367059090.



segundo Bobbio; 4. O funcionalismo e o historicismo como métodos de abordagem do fenômeno jurídico em Bobbio; Considerações finais.

1 TEORIA, POLÍTICA E FILOSOFIA EM BOBBIO

O enquadramento de um filósofo da política e do direito como Bobbio em uma determinada corrente de pensamento de modo preciso é tarefa ingrata, se por acaso ela for realmente factível. Tal dificuldade em classificar sua ampla produção leva à realização de certas aproximações de seu pensamento com uma ou outra corrente sem, no entanto, pretender fixá-lo, de modo excludente, a uma determinada linha filosófica.

De qualquer maneira, uma visão ampla da filosofia bobbiana demonstra aversão a rótulos, prática sua desde seu período de juventude, quando na Itália disputavam o cenário, em síntese, os idealistas, os espiritualistas, os positivistas e os neokantianos. Já no prólogo à primeira edição de sua *Contribuição a Teoria do Direito*, Bobbio clara e expressamente diz que "não me considero um filósofo neopositivista" - rechaçando aqui, então, boa parte daqueles que o vinculavam de modo direto a esta corrente — "nem tampouco um filósofo analítico no sentido estrito da palavra".

Uma ou outra possibilidade não deixaria de causar transformações sobre a hermenêutica bobbiana acerca da política. Além desta clareza no sentido de desvincular-se das matrizes filosóficas apontadas, o filósofo sustentava que nunca pensou sequer que alguma vez tivesse estado filiado a alguma das supracitadas correntes. No entanto, paralelamente à adoção desta postura que poderíamos denominar "independente" frente a estas linhas doutrinárias, também é certo que o próprio filósofo reconhece ter sofrido forte atração pelo neopositivismo, assim com pela filosofia analítica. Em suas palavras, no ano de 1979, dizia que reconhecia que tinha se sentido "fortemente atraído pelo neopositivismo e pela filosofia analítica durante os anos em que tinha começado a ocupar-se continuamente da teoria geral do direito e da metodologia da ciência jurídica" (cf. BOBBIO, 1990, p. 11.). Sem embargo, este seu reconhecimento da influência sofrida, de modo algum faculta-nos concluir sobre sua decisiva filiação a estas correntes, pois o próprio autor arrematava acerca de suas incertezas dizendo que "nunca tinha se considerado um neopositivista nem tampouco um filósofo analítico no sentido estrito da palavra". (BOBBIO, 1990f, p. 11).

Este seu envolvimento maior com a filosofia analítica, assim como com o denominado neopositivismo, deu-se durante os anos em que esteve ocupado mais diretamente com a *Teoria Geral do Direito e da Metodologia*³ da *Ciência Jurídica*, período este que teve início em sua maturidade

- 2 Neopositivismo ou positivismo lógico são expressões que designam a mesma corrente filosófica que tem raízes no positivismo inaugurado por Auguste Comte e no Círculo de Viena, assim como em seus sucessores americanos e ingleses, a qual alcança transformar-se de modo a ser rebatizada sob o nome de positivismo lógico. A característica básica desta corrente filosófica é a redução dos conteúdos filosóficos a análise da linguagem. Muito embora existam algumas diferenciações de abordagem entre algumas escolas neopositivistas, elas possuem em comum a refutação de todo e gualquer enunciado metafísico, posto que este não é passível de verificação empírica, deste modo, nos faz lembrar da similaridade do neopositivismo com o empirismo, tanto que se lhe pode também denominar como empirismo lógico. Neste sentido, para não distanciar-me em demasia do objeto deste trabalho, cabe mencionar que o empirismo se aproxima ao neopositivismo ou, mesmo, com o positivismo lógico a partir da consideração da premissa wittgensteiniana exposta em seu Tractatus Logicus-Philosophicus. Aqui resta confirmado que os enunciados que se referem ao mundo dos fatos adquirem significado apenas se estes forem empiricamente verificáveis ou, como diz Ludwig Wittgenstein, "a totalidade dos estados de coisas que se dão efetivamente determina também que estados de coisas não se dão efetivamente", ou seja, que o que se dá é a marca definitiva do que ocorre, e nada mais, não sendo possível, no entanto, deste dar-se ou não dar-se extrair o dar-se ou não dar-se futuro (cf. WITTGENS-TEIN, 1992, p. 23). De qualquer forma, alguns como Ruiz-Miguel localizam uma "aplicação neopositivista de Bobbio", a qual pouco teria a ver com a fundamentação neokantiana. (Ver RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 177).
- 3 Por metodologia deve entender-se o conjunto de procedimentos metódicos adotados por cada uma das ciências com o escopo de garantir às ditas ciências controle mais efetivo sobre suas técnicas e procedimentos. Desta maneira, que se fale em metodologia das ciências naturais ou metodologia historiográfica não obsta a que, eventualmente, a mesma metodologia venha a ser comum a mais de uma ciência. No entanto, a expressão metodologia pode também ser empregada com outras significa-



(o qual é possível determinar como sendo o do segundo quartel dos anos quarenta, período que sucede a última grande guerra). O período imediatamente anterior compreende o espaço temporal dos anos de 1934, data de seus primeiros escritos, e 1949, o qual poderia denominar-se como etapa perquiridora, no qual as pesquisas o levaram a concentrar-se mais detidamente em temas filosóficos, talvez influenciado por este tema ter sido seu último objeto de estudo universitário, posto que, lembremos, sua licenciatura em Direito a obteve em 1931 e a de Filosofia em 1933.

Relativamente às discussões estabelecidas sobre sua "confissão" da influência sofrida pelo neopositivismo e pela filosofia analítica, diz Bobbio que no período final de predominância com preocupações de índole filosófica já estava cansado de discursos demasiado generalistas, inclusive metafísicos, sobre o ser e o não ser. Devido à sua necessidade de "permanecer com os pés no chão" (BOBBIO, 1990f, p. 11), acabou por usufruir tanto do rigor conceitual como do rigor no trato com os vocábulos que lhe ofereceriam tanto o neopositivismo como a filosofia analítica. Paralelamente à influência destas escolas, o filósofo turinês não deixa de mencionar a de Hans Kelsen, a quem explicitamente diz dever não só a metodologia como os conteúdos que abordou e, em algum caso, até mesmo de sua isenção no que se refere ao mundo dos valores (cf. VIGO, 1991, p. 125).

Neste trecho o autor refere-se à sua grande admiração em seu primeiro contato com a teoria do direito kelseniana e da impressão altamente positiva que lhe deixou devido ao seu caráter de "clareza conceitual, originalidade e simplicidade das soluções, além da coerência dentro do sistema como um todo" (BOBBIO, 1997, p. 155.). Mas esta, em que pese ser uma das grandes influências, longe de ser a única. O austríaco reconhecia sua dívida em mesmo grau com outros de seus "mestres", como Alf Ross e, dizia, "desnecessário sublinhar", com Herbert Hart (cf. BOBBIO, 1997, p. 149).

A relação mais íntima de Bobbio com a filosofia analítica parece estar na fundação do Centro de Estudos Metodológicos, o que realizou juntamente com reputados filósofos como Ludovico Geymonat e Nicola Abbagnano⁷ na cidade de Turim no ano de 1946. Sob a direção deste seleto grupo o Centro de Estudos foi extremamente ativo na promoção de cursos e conferências, sendo que uma delas, pronunciada por Bobbio e intitulada *Ciência do Direito e análise da linguagem*, tornouse, no dizer de Alfonso Ruiz-Miguel, "o conteúdo programático" da escola e do positivismo lógico dos estudos jurídicos na Itália (corrente à qual Bobbio nunca deixou de matizar sua inscrição) (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 63), que posteriormente deu lugar à escola analítica de filosofia do direito (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1990, p. 18).

ções, a saber: 1. A análise filosófica dos procedimentos adotados pelas ciências, conforme mencionado acima; 2. A lógica ou a parte da lógica que estuda os métodos.

- 4 Metafísica pode ser explicada, sinteticamente, em que pese suas várias acepções, como a "ciência primeira, ou seja, a ciência que tem como *objeto* aquele comum a todas as demais ciências e também se ocupa de um *princípio* que igualmente seria princípio condicionador da validade de todas as demais ciências". A metafísica pressupõe uma situação na qual o saber organizou-se em ramos organizados e diferenciados e ela o que busca, em última análise, é o fundamento comum de todas, algo como o objeto e princípio comum a todos estes saberes hoje organizados e diferenciados.
- Sobre a relação de Bobbio com o positivismo e o neopositivismo podemos encontrar material para análise em sua *Teoria Geral da Política* (BOBBIO, 2001a). Em artigo intitulado *A Filosofia Política* (principalmente entre as páginas 73 e 78), o turinês aborda a relação entre o cientista e a valoração na pesquisa
- Assim mesmo, ver BOBBIO, (2001b, p. 104). Além disso, Bobbio se refere a Kelsen como "um dos meus mestres". (BOBBIO, 2001b, cap. XVI, p. 106). Nesse mesmo sentido, sustenta Vigo, tomando a Ruiz-Miguel como referência (Ver RUIZ-MIGUEL, 1990), que a teoria bobbiana foi coincidente "a grandes rasgos en su contenido con la concepción normativista de raíz kelseniana" (VIGO, 1991, p. 125). Esta mesma idéia Ruiz-Miguel a apresenta em outra obra (Ver RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 66). Não obstante, como diz o referido autor, em meados da década de sessenta foi possível perceber o quanto Bobbio matiza sua orientação positivista. (RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 126). Sobre Kelsen ver BOBBIO, (1973, p. 426-449).
- Ludovico Geymonat foi um dos filósofos precursores na defesa das teses neopositivistas em solo italiano. Por outro lado, Ruiz-Miguel atribuí a ambos os filósofos citados a liderança do movimento "neoiluminista" italiano. Nesse movimento, sublinha o espanhol, Bobbio teria combatido em favor da filosofia como metodologia perante a filosofia como concepção de mundo. (Vide RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 172). Esta relação possibilitou que Bobbio, Geymonat e Abbagnano estivessem entre os fundadores do Centro de Estudos Metodológicos inaugurado em Turim no ano de 1946. Sobre esta temática é interessante a obra de UNZUETA, (1990).



Nesta conferência sobre *Ciência do Direito e análise da linguagem*, ele realizava uma análise prescritiva (e nesse sentido se torna sinônimo de imperativo) e não meramente descritiva,⁸ ou seja, dedicava atenção não somente aquilo de que se ocupam os juristas, mas também a realidade das normas postas e em prescrever o que estas deveriam realizar e conter. Mas nem sempre foi assim. Em alguns momentos, em torno aos anos cinquenta até início dos sessenta, tinha ensaiado ocuparse do direito como ele é, ou seja, do ser do direito e não do dever ser, o que bem caracterizava sua concepção do positivismo jurídico na época.

Mas a postura de Bobbio perante o positivismo e o jusnaturalismo é tudo, menos clara e indiscutível. O filósofo assinalou por diversas vezes sua proximidade a uma ou outra das correntes, e em algum momento mencionou estar dividido entre ambas. Em algum momento ele se refere a que em termos políticos o positivismo representava a aceitação do *status quo*. Neste âmbito político fica igualmente marcada sua oposição ao jusnaturalismo, posto que historicamente exerceu função senão revolucionária pelo menos altamente transformadora.

Neste contexto de contradições ou, pelo menos, de indecisões, a melhor interpretação sobre o rumo da filosofia bobbiana parece ser a de um de seus mais abalizados intérpretes, Ruiz-Miguel. O autor sugere que Bobbio está muito mais próximo do positivismo do que do jusnaturalismo, interpretação esta que recebe apoio de Peces-Barba, que fala de um positivismo moderado (*cf.* PECES-BARBA, 1993, p. 20; ver RUIZ-MIGUEL, 1990, p. 31), interpretação à qual me somaria. Em favor de sua proximidade ao positivismo, é possível invocar um argumento tomado das próprias palavras do jusfilósofo.

Em uma de suas obras dizia ele que em sua abordagem das proposições prescritivas iria respeitar o ponto de vista formal, considerando a norma como independente de seu conteúdo, apenas tomando-a em sua estrutura (*cf.* BOBBIO, 1993a, p. 53), tornando possível que as normas venham a ser "rellenada por los más diversos contenidos" (BOBBIO, 1993a, p. 53), o que, ao fim, admite ser a análise da norma desde a ótica formal. Tanto é assim que haveria de considerar que o imperativo negativo contido na norma "não pisar nas flores" equivale ao da norma "não matar" (BOBBIO, 1993a, p. 54). Desde logo, em um tema como o que se propõe analisar, esse tipo de abordagem que adota é reveladora de seu espírito filosófico.

Esta sua postura em prol do positivismo, sem embargo, não lhe arrefeceu o ânimo na admissão da crise pela qual passara o positivismo como ideologia e teoria. A partir disso concluiria que a concepção positivista do direito implica a aceitação do *status quo* (*apud* RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 214) e que ela é boa ou má conforme seja a perspectiva de quem analisa a situação a conservar. Em outro momento diria, em meio à crise do positivismo, "el positivismo ha muerto, ¡viva el iusnaturalismo!" (RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 82). Enfim, parece que entre as afirmações feitas por Bobbio vida afora não é possível sustentar firmemente outra postura de modo firme senão nos termos matizados e relativizados utilizados por Ruiz-Miguel.

Vimos anteriormente como Bobbio expressou seu pouco apreço por seus primeiros escritos. No entanto, se o próprio filósofo identifica o ano de 1949 como sendo o do início de seu período de maturidade, eis que também dispomos de escritos dessa época que, segundo ele mesmo, "não os aproveitaria", ou seja, que não voltaria a escrever no mesmo sentido. Um exemplo disto é o citado discurso sobre a *Ciência do Direito e a análise da linguagem*. Nesta conferência realizada na cidade belga de Bruxelas, Bobbio expôs e defendeu a autonomia da ciência jurídica frente a outras disciplinas, advogando uma metodologia de caráter meramente descritivo, ou seja, abandonava sua anterior posição, em que adotava uma metodologia prescritiva, a qual, de qualquer maneira, foi quem originou a *Scienza del Diritto e analisi del linguaggio*, que está à base do que veio denominar-se Escola de Turim ou Escola Analítica de Filosofia do Direito. Isto é o que vem a justificar que

⁸ Nesse sentido Bobbio traz à tona a abordagem sobre o tema realizada por D. D. Raphael. Para o professor britânico a tarefa da Filosofia Política não é meramente descritiva, mas sim normativa. Ver RAPHAEL, (1983, p. 11-37). Por outro lado, a conferência *Ciência do Direito e análise da linguagem* acabou servindo para que Bobbio sistematizasse seu pensamento e organizasse material para a confecção de uma de suas mais conhecidas obras, a *Teoria da Ciência Jurídica*.

⁹ Ruiz-Miguel reforça a interpretação de que Bobbio apóia a tese de que as normas possuam um caráter prescritivo. Ver RUIZ-MIGUEL, (1994, p. 235). Também no que se refere à relação entre o positivismo e sua crise com o tema do legalismo, Ruiz-Miguel crê perceber em Bobbio um "legalismo moderado". (RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 270-271).





intérpretes como Ruiz-Miguel sustentem a presença de um positivismo jurídico que se esforça por converter o direito em uma autêntica ciência, "caracterizada por sua neutralidade valorativa". (RUIZ-MIGUEL, 1993, p. 18).

2 A CARACTERIZAÇÃO DA FILOSOFIA BOBBIANA E SUA RELAÇÃO COM OS CONCEITOS DO FORMALISMO JURÍDICO KELSENIANO

A aproximação à caracterização da filosofia de Bobbio parece-me que a devemos realizar de modo relativo, isto é, sem buscar determinar influências decisivas em sua obra que o classifiquem como tal ou qual. Neste sentido, cabe sublinhar que, embora o autor mencione sua grande dívida intelectual com Hans Kelsen, ¹⁰ no entanto não deixou de reconhecer, paralelamente, que deveria ser matizado o entendimento de que o reputemos como um positivista lógico.

Por outro lado, não cabe dúvida que seus estudos sofreram grande influência do formalismo jurídico kelseniano, o que, entre outros aspectos, é demonstrado por meio de um dos principais temas da filosofia jurídica, o do fundamento de validade das normas jurídicas. Nele, o filósofo turinês não aceita a tese kelseniana de que tal fundamento do ordenamento jurídico (*Rechtsordnung*) e de todas as normas que o compõem se encontra na "norma fundamental" kelseniana. Relacionado a esta concepção das normas como sistema, podemos identificar outros dois momentos do pensamento bobbiano. No primeiro deles, o turinês assinala que a validade das normas jurídicas depende de três elementos, quais sejam: a) determinar se a autoridade que a promulgou tinha o poder legítimo para expedir normas jurídicas; b) comprovar se ela não foi derrogada; c) comprovar que ela não seja incompatível com outras normas do sistema (BOBBIO, 1993, p. 34.).

Em uma segunda fase, é perceptível uma sensível alteração de perspectiva do jusfilósofo. Ele passa a sustentar, ao contrário, em que pese mantenha-se clara a influência do vienês no que diz respeito à temática alvo de pesquisa, que a fundamentação do ordenamento jurídico reside em uma área que, para Kelsen, se localiza fora do ordenamento, isto é, precisamente na política, no poder (ver VIGO, 1991, p. 157), e não nas condições formais que possam ser eleitas para tanto, como elegeu em um primeiro momento. Entretanto, em qualquer dos dois momentos, é perceptível como rejeita a teoria kelseniana, sustentando que as normas não deixam de ser válidas devido a sua ineficácia (ver RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 268).

Para Bobbio, por outro lado, o que significará um ordenamento jurídico? Ele aceita expressamente o fato de que "as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si" (BOBBIO, 1989, p. 19, 21), perspectiva esta que substitui a anterior de analisar o direito através do estudo de normas isoladas, olhando cada árvore mas nunca a floresta (*cf.* BOBBIO, 1989, p. 20). Esta alteração de paradigma dentro da filosofia do direito leva Bobbio a entender que a própria existência ou validade da norma jurídica individual depende de que pertença a um ordenamento jurídico (ver RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 224-225), ainda mesmo quando esteja ela ou um grupo se demonstre incompatível com o restante do sistema, diferentemente de Kelsen, cuja filosofia não admite *ab initio* tal ordem de contradições internas.

Outro aspecto no qual a doutrina de Bobbio acerca-se, embora não se confunda com os postulados kelsenianos, é no que diz respeito à análise da justiça das normas, no que tange à validade das mesmas. Este é um dos núcleos temáticos que Bobbio toma emprestado de Hans Kelsen e que justifica a afirmação do filósofo turinês de que se serviu do triunfante positivista, bem no que se refere ao conteúdo ou bem no que se refere aos temas abordados. Não obstante o empréstimo, e até mesmo a aproximação em vários pontos, tal como o de que as normas revestirem-se de avaliações sobre sua justiça sem que sejam válidas (disto as normas morais ou as religiosas são um exemplo), mas também, em outro momento, as normas podem ser consideradas juridicamente válidas sem

¹⁰ Dizia Norberto Bobbio que "entre los juristas, el autor del que en mayor medida soy deudor - y es una deuda que me agrada reconocer de una vez para siempre - ha sido Hans Kelsen". (BOBBIO, 1990, p. 12)

¹¹ De qualquer forma, vale a pena assinalar que, como diz Ruiz-Miguel, o positivismo e o normativismo não supõe a aceitação do kelsenianismo na íntegra. Exemplo disso, diz, é o caso de Herbert L. H. Hart (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 177). Na obra de Bobbio há pelo menos um artigo dedicado a Hart, especialmente ao tema das normas primárias e secundárias. Ver BOBBIO, (1990, p. 307-321).



que sobre elas recaia a avaliação de sua positiva justiça (*cf.* BOBBIO, 1990g, p. 300). ¹² A solução bobbiana estará em distanciar-se daquela encontrada por Kelsen, cujo caráter cético é informado em seu processo de distanciamento da moralidade relativamente à positividade do direito.

Inobstante este seccionamento levado a termo por Kelsen, será realizado movimento por Bobbio em outro trecho de sua obra voltando ao tema das relações entre a moral e o direito para sublinhar que a justiça e a validade de uma norma são duas coisas diferentes (*cf.* BOBBIO, 1993a, p. 43). Desta sorte, Bobbio vem a reiterar, assim, uma perspectiva positivista que lhe distancia de um dos pressupostos basilares da tradição jusnaturalista, na qual, em alguns momentos, o autor pretendeu demonstrar estar inserido, bem como também certas tradições hermenêuticas o fizeram.

Bobbio caminha sob o fio da navalha no sentido de não confundir seu trabalho com a obra kelseniana, bem como de seus postulados jurídicos formalistas. Quando por teoria formal do direito, entende o estudo da estrutura normativa prescindindo do conteúdo das normas, começa a colocar as condições para concluir posteriormente a impossibilidade de abarcar o fenômeno jurídico em sua amplitude. Não obstante, nessas idas e vindas em que esteve imerso durante muito tempo em sua *Teoria Geral do Direito*, ainda defende a ideia de que sua filosofia jurídica deve permanecer alheia aos juízos de valor, assim como das análises sociológicas. Este posicionamento provavelmente reflita uma aceitação, embora parcial, da posição de Ayer, segundo quem "los juicios de valor (...) son simplemente expresiones de emoción que no pueden ser ni verdaderas ni falsas" (AYER, 1965, p. 165). Nesse sentido, a posição de Ruiz-Miguel, para quem em Bobbio a distinção entre prescrições e valorações diz respeito à relação entre normas e juízos de valor (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 238). Ao fim e ao cabo, esta é uma posição próxima às teses positivistas cuja defesa é remetida à área da filosofia analítica no campo jurídico.

Esta tomada de posição de Bobbio ocorre na década de 1950, que coincide com o que Ruiz-Miguel afirma ser o momento em que o turinês coloca os pilares de sua teoria geral do direito (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 67) e não menos do positivismo. No sentido de proceder à defesa dos postulados positivistas, o turinês escreve, em 1955, em seus *Studi sulla teoria generale del diritto*, em que a teoria geral do direito se encontra como disciplina de caráter formal, tendo escrito alguns anos antes em um de seus artigos abertos elogios à teoria kelseniana, "a doutrina mais importante e (...) a mais rigorosa que a ciência jurídica produziu até agora" (BOBBIO, 1951; *apud* RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 70).¹³

Alguns anos após, em uma de suas diversas revisões de conteúdo, o filósofo volta ao mesmo tema para reconhecer que as teorias que se ocupam meramente da estrutura ou da forma do direito como sistema independente não perfazem uma alternativa viável, ou seja, acabam em certo sentido desmarcando-se da proclamada influência de seu mestre Hans Kelsen,¹⁴ o autor a quem reconhecia mais dívida intelectual (*cf.* BOBBIO, 1990f, p. 12.),¹⁵ embora em seu período de formação intelectual esta relação entre Bobbio e a teoria kelseniana possa ser reputada como de rechaço e que, ao fim e ao cabo, como diz Ruiz-Miguel, "lo cierto es que Bobbio no ha seguido ni mucho menos a la teoría

¹² Esta temática é igualmente abordada por Bobbio em outro de seus livros. Nesta mesma oportunidade ele faz referência, ademais, ao fato de que as normas podem ser válidas sem ser eficazes, que podem ser eficazes sem ser válidas, que podem ser justas sem ser eficazes e que podem ser eficazes sem que estejam revestidas de justiça. Ver Bobbio, (1993a, p. 35-37).

¹³ No mesmo sentido, destacando a coerência do sistema teórico-jurídico de Kelsen, ver MANERO, (1985, p. 238).

¹⁴ Assim mesmo sustenta Ruiz-Miguel que a teoria bobbiana supera o horizonte kelseniano, em que pese o ponto de contato entre ambos e a dívida de Bobbio com o vienês seja inegável. A este respeito ver RUIZ-MIGUEL, (1983, p. 176). O mesmo autor mais adiante volta a referir-se ao tema para resumir sua posição: "sí existe una gran congenialidad entre la aproximación de Kelsen y la de Bobbio -, las soluciones dadas por Bobbio a los temas más importantes de la teoría general del Derecho disienten de la teoría pura del derecho en puntos que me parecen nucleares" (RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 187). O próprio Bobbio em outro momento de sua obra deixa ver seu apreço pela obra kelseniana ao considerálo um dos "mais autorizados juristas de nossa época". (BOBBIO, 1989, p. 21).

¹⁵ Um desses claros pontos de contato é o reconhecimento da dívida da parte de Bobbio relativamente ao seu livro *Teoria do ordenamento jurídico*, no qual diz que este "está ligado diretamente à problemática de Kelsen" (BOBBIO, 1989, p. 22). Em outro trecho de sua obra Bobbio reconhece sua dívida com a *Teoria pura do direito* de Kelsen particularmente no que se refere a sua Teoria geral do direito, mas também em seus escritos de teoria política (*cf.* BOBBIO, 1998, p. 11).





pura del Derecho al pie de la letra" (RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 244). Isto caracteriza não uma especial oposição a Kelsen e a sua teoria, mas sim à predominância mesmo em sua fase madura daquela que em seu momento o mesmo intérprete espanhol qualificou como sua posição "antiformalista, antiiusnaturalista y antisociologista" (RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 191). Não obstante, quando transita ao seu momento maduro, em torno ao ano de 1949 — data sugerida por Ruiz-Miguel — torna-se possível apreciar como se dá a aproximação de Bobbio à teoria kelseniana do direito.

3 O FENÔMENO DAS LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO SEGUNDO BOBBIO

Acerca da plenitude, o positivismo jurídico sustenta que ela é um elemento que se contradita com a existência de lacunas, isto é, com a possibilidade da inexistência de normas específicas para a resolução de um determinado problema jurídico. Bobbio chega a dizer que o princípio da plenitude do ordenamento jurídico é o seu "coração do coração", enfim, que é o seu próprio núcleo, mas, em outro momento, admitirá ser impossível à linguagem jurídica, por mais rigorosa que seja, eliminar as lacunas. Com isto se pode concluir que o "coração do coração" (BOBBIO, 1993b, p. 210) do ordenamento se encontrará permanentemente sujeito às brechas e às lacunas que o legislador não tem como evitar aparecer no ordenamento, enfim, que é o seu próprio núcleo. Contudo deverá ser admitido como impossível à linguagem jurídica, por mais rigorosa que seja, eliminar as lacunas do ordenamento (cf. BOBBIO, 1990d, p. 195) em sua integralidade.

O princípio da plenitude por definição exclui a possibilidade da existência de lacunas no ordenamento jurídico. Esta exclusão é, desde logo, teorética. Na prática as lacunas podem se apresentar e, nesses casos, então, o positivismo jurídico o que faz é propor a formas de preenchimento que satisfaçam o princípio da plenitude. Este princípio tem uma ligação estreita, como diz Bobbio, com o princípio da completude do direito (*cf.* BOBBIO, 1993b, p. 213), o qual, por sua vez, nos remete diretamente à questão da hermenêutica jurídica e, não menos, ao das fontes do direito.

Mas qual o significado da expressão interpretação? Podemos aceitá-la como a tentativa, a bem da verdade nem sempre frutífera, de buscar o preciso significado de um objeto, que pode ser literário, a partir daquilo que acreditamos ser sua genuína expressão. Interpretar é, enfim, emprestar nossa capacidade intelectiva à apreensão do que seja o significado de um objeto, e este significado é aquilo que o objeto possui em sua tentativa de interagir no mundo. No âmbito jurídico, nos deparamos com a interpretação jurídica, que nada mais é do que esta tentativa de apreender o alcance do objeto no mundo jurídico. De qualquer forma, o êxito nem sempre nos aguarda nessa tarefa. Como reconhece Bobbio, "existe siempre un cierto desfase entre la idea y la palabra" (BOBBIO, 1993b, p. 216), e nada mais do que isto tem força para impedir que nossa interação com o objeto possa ter lugar.

4 O FUNCIONALISMO E O HISTORICISMO COMO MÉTODOS DE ABORDAGEM DO FENÔMENO JURÍDICO EM BOBBIO

É necessário aclarar, no entanto, que boa parte dos trabalhos realizados por Bobbio - e está por ver se não foram os mais influentes - foram realizados segundo este método funcionalista de conceber o Direito. Este seu novo entendimento, que poderíamos denominar com algum cuidado de "virada bobbiana", acontece em torno ao início da década de setenta, no mesmo período em que surge a *Rechtssoziologie* de Luhmann, ¹⁶ e estabelece que a teoria formal deve abrir espaços a uma teoria funcional ou sociológica com o que, desde logo, evitaria as acérrimas críticas que brotavam desde a esquerda, acerca do suposto amoralismo das teses relativistas que necessariamente emanavam do positivismo jurídico.

A validade da teoria formal não é posta em questão por Bobbio à medida que esta seja completada em seu vácuo qualitativo por uma outra que contemple uma ampla abordagem sociológica. Assim, o autor propugnou pela formação de um direito avesso à tradição, o qual, diz, buscaria seu objetivo não nas regras do sistema, como na análise das relações e dos valores sociais (BOBBIO, 1990b, p. 228), tarefa que é possível realizar apenas por meio de uma aliança da ciência

 $16\,$ Há tradução para o português desta obra capital. Ver Luhmann, (1983; 1985).



jurídica com as ciências sociais,¹⁷ o que, desde logo, termina por distanciar a reflexão bobbiana dos princípios basilares do positivismo jurídico. Enfim, Bobbio realiza trajetória que lhe conduz desde uma posição antipositivista e formalista a uma segunda defensora dos postulados do normativismo kelseniano, para em um momento posterior desembocar em uma espécie de termo médio entre as duas anteriores tanto no que se refere a uma teoria jurídica como política que, ao fim e ao cabo, não passavam de dois polos entre os quais cabem teorias intermediárias (*cf.* BOBBIO, 1965; *apud* RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 211).

A esta teoria parece ter chegado Bobbio pelo desconforto sentido em sua convivência, digamos assim, com os estritos postulados do formal-positivismo jurídico de origem kelseniana, que excluía toda a possibilidade de contribuição da ética, da sociologia ou mesmo da política para os estudos do mundo do direito. Admitirá, desde uma posição de crítica metodológica, que todo direito não pode prescindir da introdução de valorações ideológicas no conteúdo da labora legislativa dos legisladores. Isto lhe distancia razoavelmente dos postulados mais caros ao positivismo, mas não completamente, e não apenas no que ao direito como também à política possa ser aplicado.

Enfim, isto nos serve para ir estruturando a argumentação no sentido de demonstrar o quanto o enquadramento da filosofia de Bobbio é uma tarefa que requer atenção e cuidado. Assim, creio que seja porque complexa, pois na medida em que flui, o tempo ela termina por alterar alguns de seus postulados, o suficiente, segundo penso, para enquadrá-lo em uma ou outra das correntes filosóficas de modo seguro. Bobbio incorporaria a contribuição de diversos setores da filosofia jurídica. Nesse sentido, Vigo sustentaria que Bobbio não prescindiria de análises sociológicas, políticas e valorativas, sem os quais perderia em sistematicidade e realismo, assim como em veracidade (cf. VIGO, 1991, p. 165).

Desta maneira, parece próprio evitar rótulo pretensamente bem definido em um personagem não apenas multifacético como cambiante e passemos a aceitar como próprio, e não contraditório, um perfil eclético em Bobbio, embora possa ser dito com propriedade que o ponto de arranque de sua filosofia jurídica esteja na junção do positivismo jurídico (cf. RUIZ-MIGUEL, 1990, p. 15) com a filosofia analítica. Acaso isto permite que interpretemos o conjunto de sua filosofia jurídica como pertencente a uma férrea linha positivista jurídica? Absolutamente. Conforme sustenta Vigo, Bobbio defenderia, seguindo a linha funcionalista, que o direito não pode ser estudado de modo "puro", isto é, sem que sejam tomadas em consideração suas dimensões econômicas, políticas, sociais, etc., (VIGO, 1991, p. 155), pois são nelas que são encontradas todas as condições de onde o fenômeno jurídico pode brotar.

Em palavras do próprio Bobbio, "el derecho no es un sistema cerrado e independiente, aunque nada impide considerarlo como tal cuando nos ponemos en el punto de vista de sus estructuras formales" (apud RUIZ-MIGUEL, 1994, p. 218). Enfim, conclui que a passagem de uma "teoría estructural a la teoría funcional es también el paso de una teoría formal (!o pura) a una teoría sociológica (!o impura!)" (*Ib.*). Em outros termos, dedicar-se a compreender o direito distanciado da realidade fática seria como tentar descobrir o potencial de crescimento de uma planta olvidando completamente as circunstâncias climáticas, bem como do solo onde se pretende plantá-la. As sintéticas palavras de Vigo são muito ilustrativas e convergentes com as de Bobbio, quando diz que a realidade humana compreende a realidade jurídica (VIGO, 1991, p. 155), e não o inverso, como a teoria pura levada ao extremo pode fazer crer.

Do ponto de vista histórico, Bobbio sustenta que o positivismo tem sua origem remota na Compilação de Justiniano e notáveis avanços proporcionados pelo pensamento de Hobbes sobre o direito, assim como no debate da teoria pioneira de Gustav Hugo e da Escola Histórica de Savigny, precedidos pelo historicismo filosófico, com a escola do direito natural, momentos que se desdobrariam já entrado o século XIX. 18 A argumentação do historicismo que lhe pôs nas origens do positivismo se situava basicamente no fato de que combatia o direito natural a partir de sua contraposição à existência de algum tipo de concepção abstrata como o "homem", da forma como queriam os revolucionários franceses em sua defesa de direitos universais. Não existia para o historicista o

¹⁷ Isto não o leva a afirmar que se trata de uma e única função. Ao contrário, sustenta que apesar de toda ajuda que o jurista possa vir a obter da sociologia, que "jurista y sociólogo hacen dos ofícios distintos". (BOBBIO, 1990b, p. 229).

¹⁸ Sobre este tema remeto o leitor ao capítulo *Los orígenes del positivismo jurídico en Alemania.* Ver BOBBIO, (1993b, p. 61-77). Sobre a origem do positivismo na França ver BOBBIO, (1993b, cap. III). Sobre a Escola Histórica ver BOBBIO, (1993a. p. 47).





homem com "h" maiúsculo que fascinava aos revolucionários franceses, mas sim apenas o homem concreto ambicioso e carente de saciar desejos, o qual perambulava pelas ruas.

O historicismo filosófico não podia mais do que se ater aos aspectos concretos da vida, materiais e distanciados de qualquer sorte de metafísica. Opunham-se às peculiaridades de ordem abstrata que se pudessem atribuir ao homem pelas suas características substanciais e fisicamente expressáveis. Assim, por exemplo, a argumentação do pioneiro Gustav Hugo não era distinta. Ao perguntar-se o que era o Direito, respondia que ele era o produto da ação legislativa estatal (BOBBIO, 1993, p. 62.). Nada mais parecido com a futura argumentação do positivismo e da sua versão jurídica, à medida que ambos tinham como objeto central de preocupaçãoos fatos que possam ser abordados cientificamente, *i.e.*, controlados experimentalmente.

O historicismo igualmente apresenta um caráter filosófico que mais tarde lhe renderia ampla condenação ao positivismo jurídico. Em seus passos iniciais, o historicismo se encaminhava pela trilha da condenação ao pensamento ilustrado, ao passo em que o potencial da racionalidade era visto com muita cautela. Isto, por outro lado, propiciou que a crença na desordem e, mesmo, irracionalidade do avanço histórico, ganhasse espaço na interpretação da ordem das coisas pelo historicismo.

Foi precisamente esta ampliação de espaço ao imponderável natural o que viria a permitir amplas e duríssimas críticas ao positivismo jurídico, precisamente pelo fato de que, ao promover sua clivagem metodológica, deixava aberta a porta a doutrinas, tais como as nazi-fascistas, que, por fim triunfaram na Europa da primeira década do século XX. Ali começava o debate entre o construtivismo histórico e a crença irrestrita no potencial da razão (aqui se manifesta o caráter otimista da ilustração), que se somaria ao racionalismo jusnaturalista, principalmente a partir do XVII.

O racionalismo jusnaturalista em sua busca pelo universalismo imutável de um direito oposto ao ceticismo contra-revolucionário dos historicistas que, talvez pelo exagero de acreditar excessivamente na precisão das forças humanas como base do costume e da tradição, 19 elementos que operariam como forjadores naturais da criação de estruturas sociais justas, mais do que por inoportuna a reflexão, tenha efetivamente pecado. Aqui se materializaria a oposição entre um direito universal construído pelo esforço da razão e um outro imerso dos costumes, aceito devido ao valor concedido à tradição.

Todos os debates precedentes entre os historicistas, contrarrevolucionários e ilustrados jusnaturalistas desembocariam em cinco conceitos-chave para a formação do que atualmente se compreende como positivismo jurídico: a) dogma da onipotência do legislador; b) crítica do direito natural; c) movimento a favor da codificação; ²⁰ d) abandono do direito natural; e) assunção dos postulados e emergência dos postulados da escola da exegese (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1993, p. 13).

Contudo, por outro lado, ao analisar o positivismo jurídico, Bobbio deixa claras pelo menos cinco linhas argumentativas, a saber: a) que o positivismo jurídico não deve ser identificado com o positivismo filosófico; b) que o positivismo jurídico tem como núcleo central o conceito de direito positivo, termo que deve ser situado à frente do direito natural; c) que o positivismo jurídico é a doutrina segundo a qual não existe mais direito que o positivo (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1993, p. 12); d) que sua abordagem do fenômeno jurídico toma o direito como um juízo de fato e não como um juízo de valor, com o que deverá abster-se de formular juízos de valor.

O juízo de fato consiste em uma mera descrição da realidade, seu intuito é o de meramente informar o que ocorre; enquanto o juízo de valor, que segundo o positivismo jurídico deve permanecer alheio às tarefas do jurista, consiste em externar pontos de vista valorativos sobre a realidade; e) como não possa formular juízos de valor, o reflexo disso na teoria da validez das normas se dá de modo a estabelecer uma teoria formalista da validez do direito (cf. BOBBIO, 1993b, p. 141), levando em consideração nada mais do que aspectos alheios ao conteúdo da norma, de ordem formal ou extra-material.

¹⁹ Como sublinha Bobbio, o fato de que o foco da Escola Histórica estivesse colocado sobre o costume e a tradição como fontes do direito não quer dizer que ela fosse avessa a quaisquer câmbios na legislação, senão que ao invés de crer na codificação para tal finalidade acreditava que isto seria possível através do desenvolvimento da ciência jurídica. Ver BOBBIO, (1993b, p. 134).

²⁰ Neste aspecto convém lembrar a observação de Bobbio de que as grandes codificações constituem a base do positivismo jurídico e que, não obstante, constituem uma antípoda do historicismo jurídico, posto que este salienta a importância da tradição e do costume como construtores do direito (*cf.* BOBBIO, 1993b, p. 69).



Por outra parte, Ruiz-Miguel interpreta a postura de Bobbio perante a norma jurídica como eminentemente positivista. Basta constatar que, segundo ele, Bobbio identifica norma jurídica como sendo "aquellas que se producen en la forma establecida por el propio Ordenamiento jurídico" (RUIZ-MIGUEL, 1993, p. 18). Neste sentido, desde logo, a interpretação do positivismo jurídico realizada por Bobbio postularia a adoção de um critério eminentemente formalista para o reconhecimento das normas jurídicas, dispensando completamente considerações acerca do conteúdo das normas produzidas.

Acaso poderíamos encontrar, entre as idas e vindas do pensamento bobbiano, algum momento de um notado e notável positivismo jurídico? Na verdade Ruiz-Miguel detecta com precisão que no conjunto de *O positivismo jurídico* o turinês termina por declarar-se favorável a uma teoria do direito caracterizada por ser "coativa, legislativa e imperativa do direito" (RUIZ-MIGUEL, 1993, p. 21). Mas o que reputa ser o conteúdo desses três elementos? Por coação entende um "elemento essencial e típico do direito" (BOBBIO, 1993b, p. 157-168), um "elemento constitutivo de la norma jurídica" (BOBBIO, 1990e, p. 107), o qual vai ligado ao conceito de força. Com isto, podemos concluir que onde não existir coação não poderemos identificar a presença de uma norma jurídica, mas sim qualquer outra similar.

Esta é uma teoria que tem seu início na obra de Jhering, segundo quem a definição de direito uma aproximação de uma definição do direito deve estar composta pela presença de normas coativas. Contudo, no século passado, encontraria forte obstáculo na teoria que sustenta existência de normas e ordenamentos jurídicos desprovidos de conteúdo sancionatório, com o que Bobbio se apresenta perfeitamente de acordo (*cf.* BOBBIO, 1990a, p. 333). Mas acaso seria possível afirmar com alguma segurança que sempre foi assim? Absolutamente. Ruiz-Miguel é um dos primeiros em ressaltar que, para Bobbio, a coatividade não é um elemento essencial do direito, "sino un elemento fáctico añadido que denominaba 'coercibilidad'" (RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 275), o que se deve não apenas às inúmeras idas e vindas da teoria bobbiana, como simplesmente às diversas fases evolutivas do seu pensamento. O próprio Ruiz-Miguel sublinha que "como en tantos otros temas, también en éstos se produce una inversión en el pensamiento de Bobbio". (RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 276).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, afirmaríamos, por conseguinte, que neste particular Bobbio não promoveria o estreitamento dos laços de sua teoria jurídica com uma visão estritamente próxima ao positivismo jurídico. Segundo a doutrina clássica, a coação se apresenta como um meio para tornarem eficazes as regras jurídicas, enquanto que a teoria moderna apresenta a coação como o próprio objeto das regras jurídicas. Enfim, enquanto para a teoria clássica a coação se oferece ao direito como instrumento para alcançar o fim de tornar as regras deste efetivamente cumpridas, por outro lado a teoria moderna aceita a coação como o próprio conteúdo da regra de direito, o qual disporá como utilizar a coação. O que Bobbio sustenta é que o ordenamento jurídico não se caracteriza tanto pela presença de sanções como de normas que regulam as sanções (*cf.* BOBBIO, 1990a, p. 334) e, enfim, como diz Ruiz-Miguel, que a sua tendência é a de não identificar o direito apenas com a utilização da coação (*cf.* RUIZ-MIGUEL, 1983, p. 264), e nesse contexto deve ser ressaltado o *apenas*, posto que fica claro como o utiliza ao decorrer de sua obra.

Já o aspecto legislativo, em segundo lugar, diz respeito à ordem das fontes do direito em seu esquema teórico do direito. Como diz Bobbio, em primeiro lugar é inevitável definir o que se entenda por fonte do direito: "son fuentes del Derecho los hechos o los actos a los que en un determinado Ordenamiento jurídico atribuye idoneidad o capacidad para la producción de normas jurídicas" (BOBBIO, 1993b, p. 169). Mas por qual motivo questionar o que seja uma fonte do direito? O motivo é tão óbvio quanto relevante: desconhecer as fontes do direito implica desconhecer a matéria-prima com a qual o operador jurídico tem de ver-se no cotidiano, ou seja, quais são as normas aplicáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como será perceptível ainda ao olhar menos atento, no âmbito analítico bobbiano, a lei será a fonte primordial, mas não apenas isto, ela também terá de ser legislada (*cf.* BOBBIO, 1993b, p. 169-186). Partindo da teoria positivista, para quem o direito é um conjunto de mandatos promulgados pelo soberano (*cf.* BOBBIO, 1993b, p. 151), Bobbio conclui que o caráter imperativo das normas





jurídicas explicita o fato de que elas se constituem em uma estrutura mandamental, isto é, expressa um querer que é exatamente o vetor volitivo pessoal e subjetivo que lhe foi emprestado pelo legislador (cf. BOBBIO, 1993b, p. 187-200).

Dentro da perspectiva do positivismo jurídico analisada por Bobbio, surgem duas das características básicas do ordenamento jurídico que serão objeto de atenção neste momento, a coerência e a plenitude. No primeiro caso, o turinês sustenta que a exigência de coerência diz respeito à necessidade de que um ordenamento jurídico não possua normas jurídicas antinômicas, ou seja, que elas sejam discrepantes e válidas ao mesmo tempo, ou,²¹ ainda, que elas são proposições que se excluem mutuamente entre si. De qualquer forma, a constatação de uma antinomia no cerne do sistema não implica a sua queda (*cf.* BOBBIO, 1990d, p. 194), mas, sim, tão somente a necessidade da aplicação de regras no sentido de esclarecer qual das normas conflitantes é válida. Por outro lado, ainda buscando controlar as hipóteses de ocorrência das antinomias, Bobbio ainda estabelece a diferença entre a coerência lógica, esta que vimos, e a coerência jurídica, a qual diz ser uma concepção legalista da justiça, ou seja, o respeito à máxima *pacta sunt servanda* (*cf* BOBBIO, 1990e, p. 110). Assim, esta que Bobbio denomina coerência lógica, em oposição à jurídica, surge como demanda verdadeiramente lógica na organização interna de um ordenamento que não pode admite contraditoriedade entre as normas que o compõem e que, caso se dê, a existência de uma das duas deverá ser sacrificada.

REFERÊNCIAS

AYER, Alfred. <i>Lenguaje, verdad y lógica</i> . Buenos Aires: Eudeba, 1965.
BOBBIO, Norberto. A Filosofia Política. In: Teoria Geral da Política. Rio de Janeiro: Campus, 2001a.
Autogoverno e liberdade política. In: <i>Entre duas repúblicas</i> . Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2001b.
Prólogo. In: GREPPI, Andrea. <i>Teoría e ideología en el pensamiento político de Norberto Bobbio</i> Madrid: Universidad Carlos III / Marcial Pons, 1998.
. O tempo da memória. De senectute. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
. La communità internazionale e il diritto. <i>Rivista trimestrale di diritto e procedura civile</i> , V, no 4, 1951, p. 1924.
Teoría general del derecho. Madrid: Debate, 1993a.
El positivismo jurídico. Madrid: Debate, 1993b.
<i>Igualdad y libertad</i> . Barcelona: Paidós I.C.E. / U.A.B., 1. ed., 1993d.
Derecho y fuerza. In: Contribución a la teoría del derecho. Madrid: Debate, 1990a.
Derecho y ciencias sociales. In: Contribución a la teoría del derecho. Madrid: Debate, 1990b.
Normas primarias y normas secundarias. In: <i>Contribución a la teoría general del derecho</i> . Ma drid: Debate, 1990c.
Ciencia del derecho y analisis del lenguaje. In: <i>Contribución a la teoría del derecho</i> . Madrid Debate, 1990d.
Formalismo jurídico y formalismo etico. In: <i>Contribución a la teoría del derecho</i> . Madrid: De bate, 1990e.
. Prologo a la primera edición. In: Contribución a la teoría del derecho. Madrid: Debate, 1990f.
21 Bobbio sustenta a existência de três critérios para a solução das antinomias das normas jurídicas quais sejam, o critério cronológico, o critério hierárquico e o critério da especialidade. Ver BOBBIC (1993b, p. 208). Não obstante, sublinha que estes três critérios não são suficientes para resolve todas as antinomias possíveis, com o que passa a examinar a solução para o caso de conflitos entre dois critérios e o da inaplicabilidade dos três critérios (cf. BOBBIO, 1993b, p. 209-210). Sobre a

antinomias ver BOBBIO, (1990d, p. 193-196).



Contribución a la teoría del derecho. Madrid: Debate, 1990g.
. Teoria do ordenamento jurídico. São Paulo: Polis; Brasília: Editora da Universidade de Brasília 1989.
Filosofía y derecho en Norberto Bobbio. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
. Hans Kelsen. Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto. I, no. 3, 1973, págs. 426-449.
Giusnaturalismo e positivismo giuridico. Milano: Edizioni di Comunità, 1965.
GREPPI, Andrea. <i>Teoría e ideología en el pensamiento político de Norberto Bobbio</i> . Madrid: Universidad Carlos III / Marcial Pons, 1998.
LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito. Vols. I. Petrópolis: Vozes, 1983. 254p.
Sociologia do direito. Vols. II. Petrópolis: Vozes, 1985. 216p.
MANERO, Juan Ruiz y ATIENZA, Manuel. 8 preguntas a Norberto Bobbio. Doxa , 1985, no2, p. 238.
PECES-BARBA, Gregorio. Introducción. In: BOBBIO, Norberto. Prologo a la primera edición. In: <i>Contribución a la Teoría del Derecho</i> . Madrid: Debate, 1990.
RAPHAEL, D. D. <i>Problemas de Filosofía Política</i> . Madrid: Alianza, 1983.
RUIZ-MIGUEL, Alfonso. <i>Política, historia y derecho en Norberto Bobbio.</i> Mexico: Fontamara, 1994.
Estudio preliminar. In: BOBBIO, Norberto. <i>El positivismo jurídico</i> . Madrid: Debate, 1993.
Bobbio y el positivismo jurídico italiano. Estudio preliminar. In: BOBBIO, Norberto. <i>Contribución a la Teoría General del Derecho</i> . Madrid: Debate, 1990.
Filosofía y derecho en Norberto Bobbio. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
UNZUETA, María Angeles Barrère. <i>La escuela de Bobbio</i> . Madrid: Tecnos, 1990.
VIGO, Rodolfo Luis. Perspectivas iusfilosóficas contemporáneas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.
WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus Logico-Philosophicus. Madrid: Alianza Editorial, 1992.